



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

de

AUTORIA:

03

2011

PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.260/11

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 13.875, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **SÉRGIO AGUIAR**

À COMISSÃO **DEFESA SOCIAL**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DELEGADO CAVALCANTE**

COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LULA MORAIS**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Lei Complementar
1200

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.260 DE 25 DE MAIO DE 2011.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação, atribuições e funcionamento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Justifica-se a propositura em razão da busca incansável por uma segurança pública ainda mais eficiente, eis que a Constituição Federal consagra como um dever do Estado.

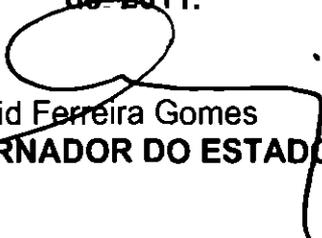
A iniciativa introduz uma novidade no âmbito da Administração Pública Estadual, e por que não dizer da própria Federação, buscando com isso, como política de governo, uma crescente confiança da população em seu sistema de segurança, notadamente, no que se refere à disciplina de seus agentes.

Dentro de uma política de total responsabilidade financeira, obediente a Lei de Responsabilidade Fiscal, o incluso Projeto de Lei Complementar, contempla a criação de cargos, em especial os de direção máxima do órgão que se pretende ver criado, além de outros que comporão uma estrutura capaz de atender a demanda.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





PPROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 3/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 10/05. Rec. Por. *Luciano*

Pi

R

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CONTROLADORIA GERAL DE
DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA
PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA
DISPOSITIVO À LEI 13.875, DE 07 DE
FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

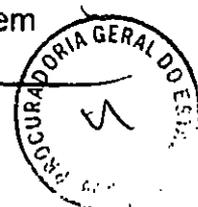
Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados a sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta lei complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

1- exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desempenhadas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;



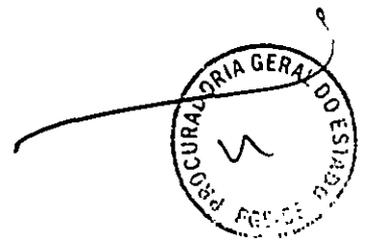


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



- II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;
- III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;
- IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;
- V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;
- VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;
- VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;
- VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal;
- IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;
- XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores.
- XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;
- XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

16





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública (AESP) na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a cinco dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o Art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos artigos 82 e 84 da Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 11. Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 03 (Três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

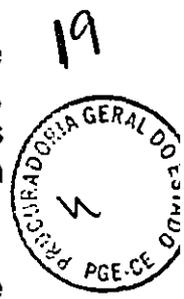
- I - um presidente;
- II - um secretário;
- III - e um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 dias, prorrogáveis.

§ 2º Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art. 12 Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 03 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 01 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Art. 13 Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 03 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



das Forças Armadas, tendo no mínimo 01 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no *caput* deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:

I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;

II - realizar correições preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;

III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;

IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Civis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral;

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

20

5



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art.17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art.18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

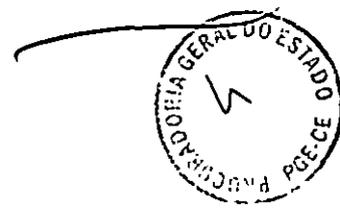
§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte dias), prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

21





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade;

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no *caput* deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 02 (duas) sessões mensais.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição (GADC), devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

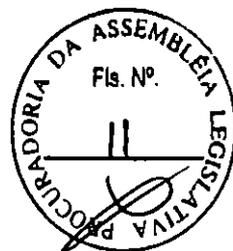
Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão consolidados por decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no *caput* deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do Art. 8º desta lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art. 26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no Art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei 12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 05 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os advogados pela Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;

II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 03 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;

93





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- IV - possuir conduta ilibada;
- V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;
- VI - não haver sido punido, nos últimos 06 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

Art. 28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

Art. 29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o Art.28. da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e nos Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art. 31. Fica acrescido à Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, o item 5. do Inciso I do art.6º, da seguinte forma:

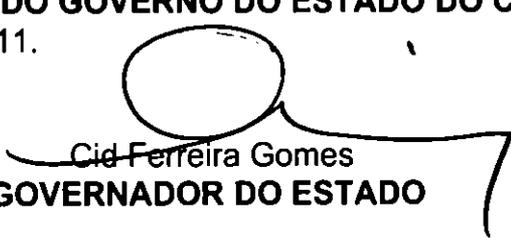
“Art. 6º ...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (AC).

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 31/5/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 31 de 5 de 31
 Juarez

De acordo com art. 183
 Do R. Futuro encaminha-se a
 Comissão Justiça, Defesa Social,
 Soc. Pol. e Acadêm.
 Em 1 / 1

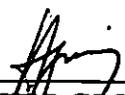
 Presidente



MATÉRIA Projeto de Lei Complementar Nº. 03 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 31 / 05 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº: 1982 / 2011

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCURSSÃO ÚNICA

Em 31 de Maio de 2011

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS GOVERNAMENTAIS DE NºS 7.257/2011 E 7260/2011.

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental de nº 7.257/2011 que "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 17.043, DE 16 DE MAIO DE 1996, 13.407 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, 13.562, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DA 13.768, DE 04 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e da Mensagem Governamental de nº 7.260/2011 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 13.785, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

As proposituras são complementares e visam assegurar uma política de segurança pública cada vez mais eficiente para o Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 2011

Dep. Antônio Carlos



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº: 1982 / 2011

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.05.2011



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° /11 LO. 0293/11
Mensagem 7.260/11

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.260, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivo à Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e dá outras providências."

O Chefe do Executivo Estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"Justifica-se a propositura em razão da busca incansável por uma segurança pública ainda mais eficiente, eis que a Constituição Federal consagra como um dever do Estado.

A iniciativa introduz uma novidade no âmbito da Administração Pública Estadual, e por que não dizer da própria Federação, buscando com isso, como política de governo, uma crescente confiança da população em seu sistema de segurança, notadamente, no que se refere à disciplina de seus agentes.

Dentro de uma política de total responsabilidade financeira, obediente a Lei



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



de Responsabilidade Fiscal, o incluso Projeto de Lei Complementar, contempla a criação de cargos, em especial os de direção máxima do órgão que se pretende ver criado, além de outros que comporão uma estrutura capaz de atender a demanda."

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "e" da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"**compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.**" (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ressalta-se ainda, que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

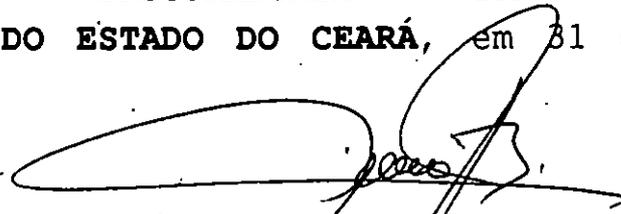


gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 31 de maio de 2011.

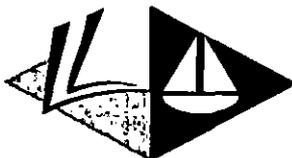


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:



Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 03 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Mota

Comissão de Justiça, em 1 de junho de 2011

PARECER

Honorable

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 1 de junho de 2011

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CDC

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. _____

MENSAGEM Nº 7.260/11

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 13.875 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Aureo Carneiro

PARECER: favorável

Fortaleza, 1 de Junho de 2011.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 1 de junho de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº **7.260/11**
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : "Dispondo sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivos à Lei Nº 13.875 de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) _____

Francisco Carlos

PARECER _____

Favorável

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7.260/11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

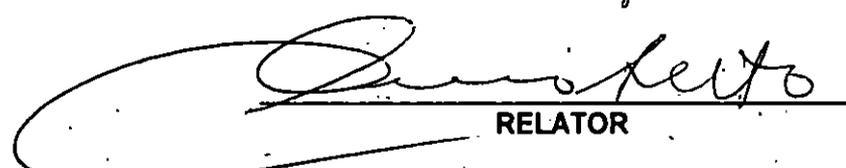
EMENTA: dispendo sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivos à Lei Nº 13.875 de 7 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo,

RELATOR: _____

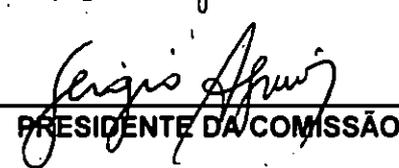
PARECER: favorável

Fortaleza, 1º de junho de 2011.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 1º de junho de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de Junho de 2011
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 02 de Junho de 2011
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/11

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;



V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal;

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do

Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts. 82 e 84 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e



impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 11. Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

I - um presidente;

II - um secretário;

III - um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis.

§ 2º Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:



I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;

II - realizar correções preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;

III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;

IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Cíveis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art. 17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de

Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, alga ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Civis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.



Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art. 8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art. 26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;

II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;

III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;

IV - possuir conduta ilibada;

V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;

VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

Art. 29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 28. da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e nos



Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art. 31. Fica acrescido à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art. 6º, da seguinte forma:

“Art. 6º ...

I - ...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

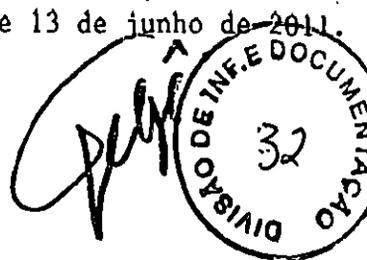
Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei Complementar.



EM 13 JUN. 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

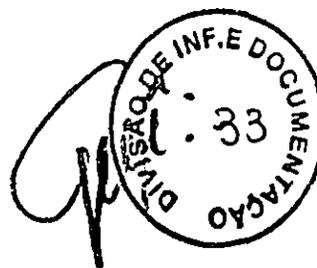
I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;





V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal;

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública - AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

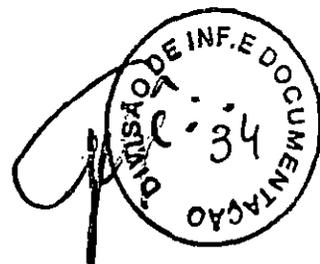
§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do





Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

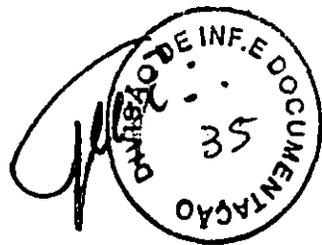
XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts. 82 e 84 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e

h h





impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 11. Ficam criadas Comissões Cíveis Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

- I - um presidente;
- II - um secretário;
- III - um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis.

§ 2º Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

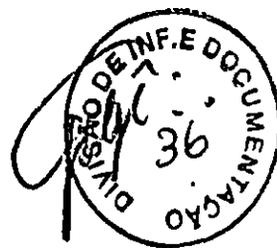
Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional - GTAC, com as seguintes competências:

h h





I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;

II - realizar correções preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;

III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;

IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Civis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;

II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;

III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;

IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art. 17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

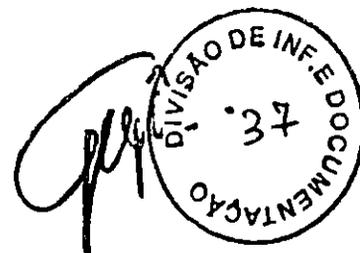
§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de

h h





Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.

Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.



[The body of the document contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is scattered across the page and does not form any recognizable words or sentences.]



Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art. 8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art. 26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

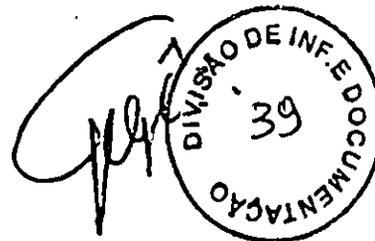
Art. 27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;
- II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;
- III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- IV - possuir conduta ilibada;
- V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;
- VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

Art. 29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 28. da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e nos



Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art. 31. Fica acrescido à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art. 6º, da seguinte forma:

“Art. 6º ...

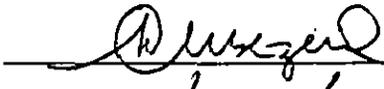
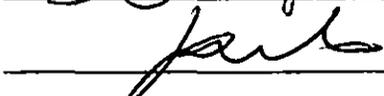
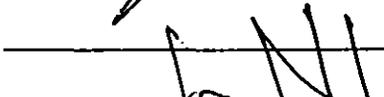
I - ...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 02 DE 2/6/14.
Luciana

LEI Nº 98 de 13/6/14.
PUBLICADA EM 20/6/14.
Luciana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 8/8/14
Luciana